

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DOS COMERCIÁRIOS 2009/2011

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PA000454/2009
DATA DE REGISTRO NO MTE: 13/10/2009
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR038319/2009
NÚMERO DO PROCESSO: 46222.008133/2009-67
DATA DO PROTOCOLO: 14/09/2009

SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DO MUNICÍPIO DE MARABÁ E SUL PARA, CNPJ n. 84.139.401/0001-17, neste ato representado (a) por seu Presidente, Sr(a). ADELMO AZEVEDO LIMA; E

SINDICATO DO COMÉRCIO DE MARABÁ, CNPJ n. 83.211.862/0001-90, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PAULO CESAR DE CARVALHO LOPES; celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2009 a 30 de abril de 2011 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Empregados no Comércio Varejista e Atacadista, Comércio Lojista, Farmácia, Supermercado, Auto Peças, Oficinas em geral, Revendedora de Veículos, Locadora de Veículos, Revendedora de Pneus, Recapiadora de Pneus, Granja, Materiais de Construção, Revendedoras de Bebidas, Distribuidoras em Geral, Transportadoras de Mercadorias e demais comércio, com abrangência territorial em Marabá/PA.

Salários, Reajustes e Pagamento

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - DO REAJUSTE

Os salários fixos dos trabalhadores no comércio do município de Marabá serão corrigidos, a partir de 1º de maio de 2009, em 6% (pontos percentuais) para quem ganha acima da 1ª faixa, 7,078% na primeira faixa; 9,03% na segunda faixa e 10,73% na terceira faixa. Com estes reajustes, ficam repostas todas e quaisquer perdas salariais, facultando-se às empresas aplicar proporcionalmente o reajuste definido para funções não descritas nas faixas salariais abaixo, quando o empregado contar com menos de 10 meses de vínculo.

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO E RESCISÃO.

O pagamento dos salários ou de rescisão de contrato de trabalho deverá ser feito de acordo com o artigo 465 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA QUINTA - DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO.

As empresas fornecerão aos seus trabalhadores comprovantes de pagamento, nos quais constará o salário-base, horas-extras, comissões, adicionais e descontos especificados, além de outras parcelas que acresçam ou onerem a remuneração, conforme disposto nos artigos 464 e seguintes da CLT.

CLÁUSULA SEXTA - DIFERENÇA DE SALÁRIOS.

As diferenças de salário referente aos meses de maio, junho e julho serão pagas até o dia 30 de setembro/09.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS DESCONTOS DE SALÁRIOS.

Só serão admitidos descontos nos salários dos empregados, quando resultantes de adiantamentos de salário, de dispositivo legal, norma coletiva ou da autorização expressa e por escrito do empregado.

Parágrafo Primeiro - Os descontos efetuados durante a vigência do contrato de trabalho não poderão exceder a 30% (trinta por cento) do salário do empregado.

Parágrafo segundo - Em caso de rescisão do contrato de trabalho, por ocasião da homologação, os descontos ficam limitados ao valor correspondente ao salário nominal recebido pelo empregado.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA OITAVA - DAS FAIXAS SALARIAIS

A partir de 1º de maio de 2009, a categoria profissional abrangida pela presente norma terá três faixas salariais, com salários distintos entre si, conforme os valores a seguir discriminados:

1ª Faixa. R\$ - 590,00 (quinhentos e noventa reais);

2ª Faixa. R\$ - 495,00 (quatrocentos e noventa e cinco reais);

3ª Faixa. R\$ - 485,00 (quatrocentos e oitenta e cinco reais)

Parágrafo Primeiro - Terão direito à percepção do salário definido na Primeira Faixa os exercentes das seguintes funções:

Auxiliar de escritório

Secretária

Escriturário

Telefonista

Auxiliar de contabilidade

Vigia

Digitador

Pintor

Faturista de crédito

Açougueiro

Caixa

Analista de crédito

Operador de máquina Empilhadeira

Encarregado de estoque

Balconista não comissionistas

Almoxarife

Vendedor não comissionistas

Auxiliar de Crédito

Cobrador não comissionistas

Promotor de vendas

Auxiliar administrativo

Montador não comissionistas

Moto Boy

Parágrafo Segundo - Terão direito à percepção do salário definido na Segunda Faixa os exercentes das seguintes funções:

Repositor de mercadoria

Entregador

Balanceteiro

Ajudante de entrega

Auxiliar de montador

Fiscal de loja

Empacotador

Empilhador

Office-boy

Parágrafo Terceiro - É da 3ª Faixa o salário dos exercentes das seguintes funções:

Zelador

Vendedor comissionistas

Continuo

Cobrador comissionistas

Montador comissionistas

Parágrafo Quarto - Para os integrantes da categoria profissional, fica estipulado o Piso Salarial de R\$ 485,00 (quatrocentos e oitenta e cinco reais) sendo vedada à contratação com salário inferior, salvo o exposto no parágrafo oitava desta mesma cláusula.

Parágrafo Quinto - As empresas com até 5 (cinco) trabalhadores ficam desobrigadas do cumprimento dos salários da 1ª e 2ª faixas

Parágrafo Sexto - Às funções não contidas nas faixas salariais acima aplicar-se-á a 1ª faixa salarial;

Parágrafo Sétimo - Ocorrendo acúmulo de função o empregado receberá adicional de 20% sobre seu salário nominal;

Parágrafo Oitavo - Os empregados que possuem carteira branca terão direito de receber os salários das faixas acima a partir de 5 meses.

CLÁUSULA NONA - DAS FUNÇÕES DE GERENTES, CHEFES E ENCARREGADOS.

Os gerentes, chefes, encarregados e assemelhados, por exercerem funções de confiança, farão jus a adicional de no mínimo 40% (quarenta por cento) a incidir sobre a 1ª faixa salarial.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA DÉCIMA - 13º SALÁRIO.

As empresas pagarão o 13º salário a seus empregados de acordo com que disciplina as Leis 4.090/62 e 4.749/65 e Decreto 57.155/65.

Gratificação de Função

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - QUEBRA DE CAIXA

Os trabalhadores operadores de caixas farão jus a um adicional nunca inferior a 7% (sete por cento) do seu salário.

Parágrafo Primeiro - Fica pactuada que os operadores de caixa devam acompanhar a transferência dos valores até a tesouraria e o fechamento do seu respectivo caixa. Se houver qualquer impedimento por parte da empresa, fica aquele isento de qualquer responsabilidade por falta de valores.

Parágrafo Segundo - As empresas não poderão descontar dos salários as diferenças de caixa quando essas diferenças forem à maior.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

A cada ano de prestação de serviço ao mesmo empregador, o empregado fará jus a adicional por tempo de serviço equivalente a 2% (dois por cento) do seu salário fixo mensal, cumulativo, limitado a 26% (vinte e seis por cento) do seu salário.

Comissões

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VENDEDOR E COBRADOR COMISSIONADO

Para os colaboradores que exercem as funções de vendedor interno e externo ou cobrador comissionistas puros ou impuros, montador comissionado ou não fica assegurada a remuneração da primeira faixa salarial, quando as comissões ou a soma da parte fixa (terceira faixa) e das comissões não atingirem o valor da primeira faixa.

Parágrafo Primeiro - As empresas anotarão na CTPS, ou no contrato de trabalho individual, o percentual das comissões ajustadas, o salário fixo ou ambos.

Parágrafo Segundo - Para efeito de cálculo das parcelas da rescisão contratual, será obtido a média das comissões e das horas-extras prestadas nos últimos seis meses de trabalho, considerando-se como mês, para esse efeito, período igual ou superior a quinze dias.

Parágrafo Terceiro - As comissões a serem pagas serão calculadas com a aplicação do percentual ajustado no contrato de trabalho sobre o valor das mercadorias vendidas pelo empregado e serviços executados.

Parágrafo Quarto - Estão incluídas nesta cláusula todas as atividades abrangidas por esta convenção, bem como as empresas de móveis, eletrodomésticos e lojas de departamento.

Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA APOSENTADORIA.

Será garantido o emprego dos trabalhadores integrantes da categoria profissional, nos 12 (doze) meses anteriores à data que, comprovadamente, passem a fazer jus à aposentadoria integral, desde que tenham no mínimo 2 (dois) anos de carteira assinada na mesma empresa.

Parágrafo Único - Cessará essa garantia tão logo seja alcançada a data que lhe proporcione a aposentadoria integral.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.

Fica vedada a celebração de contrato de experiência na hipótese do empregado já ter trabalhado na mesma função e na mesma empresa, desde que o período de desligamento não seja superior a um ano.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL

O trabalhador que for dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecederem à data-base da categoria profissional, fará jus a uma indenização adicional equivalente à sua maior remuneração, com a repercussão, para esse fim, do prazo do aviso prévio indenizado.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA HOMOLOGAÇÃO.

As homologações das rescisões contratuais serão feitas, preferentemente, no sindicato profissional, no horário das 09h00 às 12h00 e das 14h00 às 18h00, de segunda a sexta - feira, não havendo expediente aos sábados.

Parágrafo Primeiro - O sindicato profissional terá sede e pessoal habilitado para efetuar tais homologações, nos horários já estabelecidos;

Parágrafo segundo - A documentação exigida para a efetivação do ato homologatório será a mesma solicitada pela DRT e as decorrentes da presente Convenção Coletiva de Trabalho;

Parágrafo Terceiro - As empresas deverão comparecer ao sindicato profissional para o ato homologatório até o primeiro dia útil após o fim do aviso prévio trabalhado; se o aviso prévio for indenizado, deverá comparecer até o décimo dia após o término do contrato. A não realização da homologação, por culpa do empregador, implicará em multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT.

Parágrafo Quarto - As empresas se obrigarão a anotar no verso da rescisão os demonstrativos de faltas dos funcionários em caso de descontos de férias e as médias das horas extras, comissões e DSR.

Parágrafo Quinto - A não realização da homologação pela ausência do empregado, obriga o sindicato profissional a ressaltar no verso da rescisão tal ocorrência, quando comprovado o convite ao empregado e ele não comparecer no sindicato.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO AVISO PRÉVIO.

Os trabalhadores se desobrigarão de cumprir o aviso prévio, em caso de pedido de demissão, com o labor durante 10 (dez) dias no período correspondente ao aviso, sem prejuízo da remuneração do período trabalhado.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Normas Disciplinares

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA CARTA DE REFERÊNCIA.

As empresas ficam obrigadas a fornecer carta de referência aos empregados que não tenham sido dispensados por justa causa, desde que estes a requeiram.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ESTA BILIDADE A GESTANTE.

Fica assegurada a estabilidade no emprego da gestante, desde a confirmação da gravidez até 60 dias (sessenta) após o término da licença maternidade, salvo quando optar pela licença de 06 (seis) meses.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO.

Ao trabalhador vítima de acidente de trabalho fica assegurada sua permanência no emprego pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data do retorno ao trabalho, salvo quando resultar seqüela de natureza permanente, caso em que a referida garantia se estenderá por 18 (dezoito) meses.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO VALE-TRANSPORTE

As empresas fornecerão mensalmente a quantidade suficiente de vales ou cartão transporte para o empregado que dele necessitar, ficando vedada a entrega diária ou semanal ou quinzenal.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DOS CHEQUES DEVOLVIDOS E OUTROS TÍTULOS.

As empresas não poderão descontar de seus empregados o valor das mercadorias desaparecidas ou pagas com cheques ou outros títulos não adimplidos pelo comprador, desde que atendidas as normas da empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO.

As empresas com mais de 5 (cinco) empregados instalarão banheiros dentro dos padrões mínimos exigidos, bebedouros ou equivalentes, para servirem aos seus empregados.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - TRABALHO AOS DOMINGOS

A jornada de trabalho aos domingos fica autorizado aos supermercados, limitando-se a jornada regular de 4 (quatro) horas, garantida folga compensatória em outros dia da semana, independente do pagamentos das horas extras prestadas;

Parágrafo Primeiro - As horas previstas na presente cláusula serão remuneradas com acréscimo de 100% as duas primeiras e 130 % as demais.

Parágrafo Segundo - Os demais ramos do comercio em geral, poderão funcionar aos domingos, sobre os mesmos termos acima, desde que autorizados pelo sindicato profissional, quando assim for requerido no prazo mínimo de 24 horas;

Parágrafo Terceiro - Quando o sindicato profissional se recusar a autorizar o funcionamento de que trata o parágrafo segundo, deverá se manifestar de forma escrita à empresa requerente da autorização.

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DO TRABALHO NO FINAL DE ANO.

Durante o período de 15 a 31 de dezembro, faculta-se às empresas a seguinte jornada de trabalho: das 08h00 às 12h00 e das 14h00 às 22h00, obedecendo-se ao seguinte:

Parágrafo Primeiro - A jornada de trabalho poderá ser prorrogada em até duas horas diárias, podendo as horas excedentes à jornada normal de trabalho ser compensadas ou pagas como extra;

Parágrafo Segundo - Serão adotados turnos de trabalho, obedecendo à jornada de 08 horas diárias e 44 semanais. As horas excedentes poderão ser pagas com extra ou compensadas através do banco de horas;

Parágrafo Terceiro - Os Comerciantes não trabalharão na segunda-feira de carnaval e retornarão aos seus serviços na quarta-feira de cinzas, a partir das 12h00;

Parágrafo Quarto - Esta cláusula não se aplica aos empregados de supermercados, lojas de ferragens, material de construção, autopeças, lubrificantes e farmácias.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS.

Empregado e empregador poderão estabelecer, em contrato individual de trabalho, intervalo para o almoço de 1(uma) a 3 (três) horas.

Parágrafo único - O empregador informará o empregado, sobre o cumprimento do intervalo máximo, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - VIGIA DO COMÉRCIO

Fica facultado às empresas que possuam vigilância orgânica a implantação de turnos de trabalho de 12h x 36h (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso), a partir de 01/05/09, pelo que fica expressamente compensado o horário de trabalho.

Parágrafo Primeiro - Dadas às peculiaridades deste sistema de trabalho, no período compreendido entre as 22h de um dia e às 5h de outro, deve ser considerada a hora noturna com 52 minutos e 30 segundos, com o consequente pagamento de 01h (uma hora) extra e seu adicional, ficando assegurado enquanto perdurar a jornada noturna e o pagamento de adicional noturno correspondente às horas efetivamente trabalhadas;

Parágrafo Segundo - Caso ocorram situações em que se excedam às 180 horas mensais, as mesmas serão remuneradas como extras, de acordo com a convenção coletiva.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DAS VIAGENS DE FUNCIONÁRIOS A SERVIÇO DA EMPRESA.

Os trabalhadores em viagem, missão ou a serviço da empresa, terão suas despesas pagas pela mesma, mediante comprovação dos gastos referidos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DO TRABALHO AOS SÁBADOS.

As empresas que adotarem, aos sábados, jornada de trabalho superior a 4 (quatro) horas deverão constituir turnos de trabalho, afixando dentro do estabelecimento a escala de trabalho de cada empregado neste dia;

Parágrafo Primeiro - A jornada de trabalho, em qualquer dos turnos, não poderá ser superior a 4 (quatro) horas;

Parágrafo Segundo - Caso o empregado labore jornada superior à estabelecida no parágrafo anterior as horas excedentes serão remuneradas com acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a hora normal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DOS FERIADOS.

Os trabalhadores do comércio em geral não trabalharão nos seguintes feriados:

1° de Janeiro (Confraternização Universal);	3° domingo de outubro (Círio de Marabá);
6° feira da Paixão;	12 de Outubro (Dia da Criança e Nsa Sra Aparecida);
5 de Abril – Aniversário de Marabá;	2 de Novembro (Finados);
21 de Abril;	20 de Novembro (São Félix);
1° de maio (Dia do Trabalhador);	25 de Dezembro (Natal).
15 de Agosto;	
7 de Setembro (Dia da Independência);	

Parágrafo Primeiro - Os trabalhadores poderão trabalhar nos demais feriados, na jornada de 4 (quatro) horas diárias, as quais serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento) as duas primeiras horas, e 130% (cento e trinta por cento) a terceira e quarta hora.

Parágrafo Segundo - Fica acordado que o trabalho excepcionalmente para os supermercados nos feriados de 5 de abril; 15 de agosto; 12 de outubro; 3° Domingo de outubro; 2 de novembro e 20 de novembro, nos mesmos parâmetros do parágrafo 1° desta cláusula.

Parágrafo Terceiro - Mediante acordo coletivo, conforme revisão na Cláusula Segunda, Parágrafo Único, as empresas e seus empregados poderão firmar de forma diversa quanto a matéria deste parágrafo, com a prevalência dos respectivos acordos.

Parágrafo Quarto - Esta cláusula não se aplica às drogarias e farmácias, salvo quanto ao pagamento das horas extras conforme parágrafo primeiro.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - BANCO DE HORAS

No âmbito de cada empresa poderá ser instituído a compensação de horas-extras mediante o sistema de banco de horas, as quais deverão ser compensadas no prazo Máximo de 60 dias, sob pena de serem pagas como extras, observadas as seguintes regras:

Parágrafo Primeiro - A compensação das horas extras será feita na proporção de uma hora de trabalho por uma hora de descanso, desde que essas horas extras sejam realizadas de segunda a sábado e não ultrapassem o máximo de duas horas extras diárias e nem 44 horas extras mensais;

Parágrafo Segundo - A compensação das horas extras será feita na proporção de uma hora de trabalho por duas horas de descanso, quando essas horas extras forem realizadas nos domingos e feriados, exceto para aqueles segmentos cuja atividade laboral exija o trabalho nesses dias. Esses casos especiais deverão ser encaminhados por escrito aos sindicatos de trabalhadores, com a participação do SINDICOM, para apreciação e posterior autorização para elaboração de acordos específicos.

Parágrafo Terceiro - A ausência do empregado no trabalho, para atender seus interesses pessoais, desde que previamente ajustada com o empregador, poderá ser compensada através do banco de horas na razão de uma hora por uma hora, mas as faltas justificadas legalmente não poderão ser compensadas pelo banco de horas.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DO USO DE EPI.

Quando os serviços forem realizados em condições insalubres ou perigosas e que exijam equipamentos de proteção individual definidos em normas regulamentadoras, as empresas se comprometem a fornecer gratuitamente todos os equipamentos legalmente exigidos.

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DO USO DE UNIFORME

Quando obrigatório o uso de uniformes, as empresas fornecerão aos seus empregados, gratuitamente, conforme sua necessidade, mediante a devolução do uniforme usado, desde que a troca não se dê por uso indevido.

CIPA composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DAS ELEIÇÕES DA CIPA

As eleições dos membros da CIPA deverão ser feitas com a participação do SINDECOMAR e, para tanto, as empresas deverão comunicar a entidade sindical profissional até 45 (quarenta e cinco) dias antes da data de realização do pleito.

Exames Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - EXAMES MÉDICOS.

As empresas fornecerão aos seus empregados o resultado dos exames médicos aos quais tenham se submetidos, para que possam avaliar as próprias condições de saúde, inclusive no momento de seu desligamento.

Relações Sindicais

Garantias a Diretores Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA LIBERAÇÃO DE DIRETORES DO SINDICATO PROFISSIONAL.

A requerimento da entidade sindical profissional, as empresas liberarão de suas funções os empregados diretores sindicais, para o exercício do mandato de representação e administração sindical, facultando-se às empresas o pagamento dos seus salários enquanto durar o mandato;

Parágrafo Primeiro - Fica limitada essa liberação à somente um diretor por empresa.

Parágrafo Segundo - As empresas farão o recolhimento de INSS e FGTS de acordo com o salário registrado em CTPS, atualizando-o na data-base da categoria.

Parágrafo Terceiro - Para participar de encontros, seminários e congressos da categoria profissional, as empresas liberarão de suas funções, empregados diretores indicados pelo SINDECOMAR, obedecendo aos seguintes critérios:

- a) O sindicato profissional avisará as empresas com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis da realização do evento, indicando o nome do empregado diretor que irá participar;
- b) Serão liberados no máximo dois empregados diretores por empresa, desde que não integrem o mesmo setor de trabalho;
- c) A liberação será feita apenas duas vezes por ano e durarão no máximo 05 (cinco) dias úteis.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE AÇÃO SINDICAL.

As empresas abrangidas pela presente Norma Coletiva de Trabalho descontarão de seus empregados sindicalizados pertencentes à categoria profissional, a título de Contribuição para custeio do Sistema Confederativo a que se refere o inciso IV, do artigo 8º da Constituição Federal, a partir do mês de Maio de 2009, o percentual de 2% (dois por cento), diretamente da maior remuneração, inclusive 13º salário.

Parágrafo primeiro - O empregado que não concordar com o desconto previsto nesta cláusula deverá manifestar o seu direito de oposição até 10(dez) dias após a homologação da presente convenção, através de carta dirigida para o Sindicato dos Trabalhadores com cópia para a empresa, devendo, nesta hipótese, o sindicato profissional devolver a importância, ou ser sustado o desconto, caso ainda não ocorrido. O Sindicato profissional só estará obrigado a devolver o valor descontado, do mês em que o empregado se utilizar o direito de oposição, não podendo ser exigida a devolução de meses em que o empregado não se opôs ao desconto no prazo aqui estabelecido.

Parágrafo segundo - O Sindicato Profissional declara, para todos os fins de direito, que a contribuição de que trata a cláusula foi aprovada em Assembléia Geral de sua categoria convocada para este fim, bem como

que é o único responsável pelo repasse dos percentuais das contribuições, devidos à Federação e à Confederação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS.

As empresas abrangidas pela presente norma coletiva descontarão de seus empregados sindicalizados, a título de contribuição assistencial, conforme autoriza o artigo 513, letra "e" da CLT, 1,5% (um vírgula cinco por cento) da maior remuneração, somente no mês de maio do corrente ano, que deverá ser repassado ao Sindicato até o décimo dia útil do mês subsequente ao do desconto, independentemente da ação sindical.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - RECOLHIMENTOS DOS EMPREGADOS.

Todo e qualquer recolhimento em favor da entidade profissional terá seu montante recolhido às contas bancárias indicadas para tal fim ou na tesouraria do sindicato, devendo tais recolhimentos, em qualquer hipótese, ser feito até o décimo dia do mês subsequente ao do desconto, sob pena de 2% (dois por cento) de multa do valor a ser recolhido.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

As empresas sindicalizadas abrangidas pela presente Norma Coletiva de Trabalho recolherão para o sindicato patronal, a título de Contribuição para custeio do Sistema Confederativo e Associativo a que se refere o inciso IV, do artigo 8º, da Constituição Federal, proporcionalmente ao número de empregados.

Parágrafo Único - Para efeito de pagamento da contribuição prevista nesta cláusula, fica estipulada a seguinte tabela de recolhimento conforme decidido na Assembléia realizada no dia 27 de março de 2007 da categoria econômica.

Número de empregados	Valor mínimo da contribuição
Nenhum	R\$ 15,00
De 1 a 5 empregados	R\$ 20,00
De 6 a 10 empregados	R\$ 25,00
Acima de 10 empregados	Valor equivalente a 1% da folha de pagamento

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DAS MENSALIDADES DOS ASSOCIADOS DO SINDECOMAR

A mensalidade devida pelos associados do SINDECOMAR será descontada diretamente da folha de pagamento.

Parágrafo Primeiro - Para que esse desconto se processe, o Sindicato interessado deverá notificar cada empresa, enviando a relação dos seus associados, acompanhada da autorização para o desconto.

Parágrafo Segundo - O desconto em folha de pagamento cessará quando for comprovada a exclusão do empregado do quadro associativo do SINDECOMAR, quando cessar a relação empregatícia, ou quando o associado desautorizar expressamente e por escrito o desconto.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - O DIA DO COMÉRCIÁRIO.

Fica reconhecido o Dia do Comerciário, que será comemorado no 4º sábado de Outubro, sendo que nesta data os integrantes da categoria profissional não trabalharão.

Parágrafo Único - O empregador ficará sujeito à aplicação de multa equivalente a um salário mínimo, por empregado, a ser revertida ao trabalhador, caso a fiscalização do Ministério do Trabalho constate o trabalho do comerciário nesse dia.

Disposições Gerais

Regras para a Negociação

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DAS NEGOCIAÇÕES COMPLEMENTARES

Fica assegurado às partes o direito de requerer a abertura de negociação complementar, visando ao aprimoramento das relações de trabalho, durante o prazo de vigência desta convenção.

Parágrafo primeiro - Os acordos individuais de trabalho celebrados no âmbito da empresa com seus respectivos empregados ficam expressamente vedados, considerando-se nulos de pleno direito, somente prevalecendo os acordos coletivos celebrados e firmados com o sindicato da categoria profissional e assistência da categoria econômica, através do conveniente SINDICOM, salvo se este, devidamente convidado, negar-se a prestar a devida assistência;

Parágrafo segundo - É obrigatória a comprovação pelo SINDECOMAR da comunicação ao sindicato Patronal quando da abertura das negociações.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO.

Fica estipulada multa de 01 (um) salário mínimo por empregado e por infração, por descumprimento de qualquer cláusula da presente convenção, a reverter para entidade sindical prejudicada.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DA GARANTIA DE EMPREGO APÓS AS FÉRIAS.

Aos empregados é garantido o emprego pelo período de 30 (trinta) dias após o retorno de férias.

Parágrafo Primeiro - O início das férias não poderá coincidir com domingo ou feriado.

Parágrafo Segundo - as empresas se obrigam a informar no mínimo, 30 dias antes, o início das férias.

Parágrafo Terceiro - O pagamento das férias deve ser feito um dia antes do início do gozo das férias e não poderá ser descontado adiantamento ou outro desconto, salvo os legais.

ADELMO AZEVEDO LIMA

Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS DO MUNICÍPIO DE MARABÁ E SUL PARA

PAULO CESAR DE CARVALHO LOPES

Presidente

SINDICATO DO COMÉRCIO DE MARABÁ

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.